



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 658-95.2012.6.20.0015 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE –
RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Municipal

Advogados: Fernanda França Viana Silva e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José André de Mendonça

Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e outros

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

2. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de maio de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) – MUNICIPAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial e, por conseguinte, reformou acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para julgar improcedente recurso contra expedição de diploma manejado em desfavor do ora Agravado.

Nas razões do regimental, argumenta o PHS que (fl. 531):

[...] o órgão competente para julgar as contas do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas deveras [sic] ser o Tribunal de Contas. Não há como sustentar entendimento em sentido diverso, até porque, acompanhando entendimento diverso deste, inviabilizaria a imputação de débito ou multa, prevista do [sic] artigo 71, § 3º da Carta Republicana, ensejando impunidade aos chefes de executivos municipais que causam dano ao erário.

Por seu turno, aduz o MPE que (fl. 543):

[...] o órgão competente para julgar as contas do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, é o Tribunal de Contas. Não há como sustentar entendimento em sentido diverso, até porque, seguindo-se tal raciocínio, restaria inviabilizada a imputação de débito ou multa, prevista no § 3º ao [sic] art. 71 da Constituição da República – o que, inclusive, ensejaria a impunidade de chefes de executivos municipais que causarem [sic] danos ao Erário.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, verifico que os agravos regimentais veiculam insurgência semelhante, razão pela qual passo ao exame conjunto de ambos os apelos.



O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 384-405):

A Lei Complementar nº 64/1990 declara inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável.

No que interessa à solução do presente caso, o art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 135/2010, prevê a seguinte hipótese de inelegibilidade:

[...]

Nesse contexto, o recorrido sustenta que o Tribunal de Contas do Estado não detém competência para apreciar as contas de Prefeitos de qualquer natureza, sendo tal prerrogativa exclusiva da Câmara de Vereadores.

O recorrente, contudo, afirma que, na espécie, as contas que foram rejeitadas pelo órgão de contas se referem a atos de gestão praticados pelo recorrido, não se confundido com contas de governo, razão pela qual subsiste, na espécie, a competência o *[sic]* Tribunal de Contas do Estado para apreciar as contas do recorrido, relativamente ao período em que ele era Prefeito interino do Município de São José do Campestre-RN.

O deslinde da questão passa pela distinção entre as contas de governo das de gestão, bem como sobre os órgãos competentes para seus julgamentos.

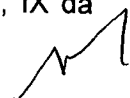
A distinção entre as contas de governo (art. 71, I, da CF/88) e as contas de gestão (art. 71, II, da CF/88) foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 849/MT, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

[...]

Como se vê, tratando-se de contas de governo, o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias.

Por seu turno, as contas de gestão, que conforme as normas de regência podem ser anuais ou não, evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações públicas, de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, tais como: arrecadação de receitas e ordenamento de despesas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, realização de licitações, contratações, empenho, liquidação e pagamento de despesas.

Tendo em vista a finalidade e o fundamento constitucional diversos, as contas de governo se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da



CF/88). As contas de gestão, por sua vez, submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).

Dessa forma, o Prefeito que assume também a função de ordenador de despesas deve submeter-se a duplo julgamento. Um de competência da Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas (contas de governo/julgamento político) e, o outro, de competência do próprio Tribunal de Contas (contas de gestão/julgamento técnico) [...]:

[...]

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, igualmente, já decidiu que quando o Tribunal de Contas aprecia as contas do prefeito na função de gestor e administrador de receitas públicas, é ele próprio quem realiza o julgamento de forma direta. Vejamos as seguintes decisões (destaques acrescidos), *verbis*:

[...]

Verifica-se, ainda, que a competência dos Tribunais de Contas para julgar, em caráter definitivo e sem necessidade de posterior submissão às Câmaras Municipais, além de ser extraída da própria Constituição do Brasil de 1988, também tem base infraconstitucional. A parte final da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 dispõe o seguinte (destaques acrescidos):

[...]

Vê-se, portanto, que o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/1990, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 135/2010, em atenção aos mandamentos constitucionais, deixou expressamente consignado que **todas as contas de qualquer mandatário que tenha atuado como ordenador de despesa – ou seja, justamente as contas de gestão, e não as contas de governo anualmente apresentadas – serão apreciadas direta e finalmente pelos tribunais de contas, nos termos do art. 71, II, da Lei Fundamental de 1988. Essa disposição legal, na verdade, apenas reforça aquilo que a interpretação correta dos arts. 31, 71 e 75 da Constituição da República de 1988 já determinava.**

[...]

Nesse encadeamento de idéias, observa-se que a análise das contas anuais (contas de governo – de fato da competência do Legislativo municipal) é totalmente distinta da análise de contas de gestão (cuja atribuição é do Tribunal de Contas).

Nesse passo, não merece acolhida a alegação do recorrido, de que a competência para apreciar as contas de Prefeito seria da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Isso só é válido quando se tratar de contas anuais de governo. Na espécie, repise-se, como se tem contas de gestão, a competência para apreciação das contas é do Tribunal de Contas.

[...]

Registro, por oportuno, que **não desconheço as decisões do TSE que adotam entendimento diverso do ora esposado** (AgR-Resp nº 12516, relator Ministro José Antônio Dias Toffoli, Respe nº 16357, relator [sic] Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, RO nº 417602, relator [sic] Ministra Carmén Lúcia Antunes Rocha), no entanto, **por coerência, mantenho-me fiel a [sic] posição desta Corte, no que concerne a esta matéria.**

(sem grifos no original)

Como se vê, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, à exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Carta Magna.

A propósito:

RECURSO - LEGITIMIDADE. Não a possui quem silenciou, deixando de impugnar o pedido de registro.

CONTAS - CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **As contas do Chefe do Poder Executivo municipal são apreciadas pela Câmara de Vereadores.**

(AgR-REspe nº 506-22/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 11.9.2013; sem grifo no original)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ORGÃO COMPETENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante precedentes desta Corte **a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal**, cabendo aos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, inclusive quando examinados atos de ordenação de despesas.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 4334-57/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 23.11.2010; sem grifo no original)

Nessas condições, forçoso é concluir que o acórdão proferido pela Corte de Contas Estadual acerca das contas de gestão do ora Agravado no exercício da Chefia do Executivo Municipal não se presta a caracterizar a

causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, porque, conforme explicitado alhures, não se trata de decisão irrecurável exarada pelo órgão competente para tanto.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento do TSE, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é, via de regra, da câmara municipal, cabendo aos órgãos de contas apenas a emissão de parecer prévio, em observância ao art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88.

2. **O julgamento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das contas prestadas pelo agravado na qualidade de prefeito do Município de Ibema/PR não é apto a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista a ausência de decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, que no caso seria a respectiva Câmara Municipal.**

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 218-45/PR, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 25.9.2012; sem grifos no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 658-95.2012.6.20.0015/RN. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Municipal (Advogados: Fernanda França Viana Silva e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José André de Mendonça (Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.5.2014.